



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

A INSEGURANÇA JURÍDICA NA ATIVIDADE POLICIAL
AS EXCLUDENTES DE ILICITUDE E OS CRITÉRIOS PARA A SUA APLICAÇÃO
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

ORIENTANDO (A): MIKAELA PATRÍCIA DE JESUS SILVA
ORIENTADORA PROFA MARINA RÚBIA M L DE CARVALHO

GOIÂNIA-GO

2025

MIKAELA PATRÍCIA DE JESUS SILVA

A INSEGURANÇA JURÍDICA NA ATIVIDADE POLICIAL
AS EXCLUDENTES DE ILICITUDE E OS CRITÉRIOS PARA A SUA APLICAÇÃO
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia Jurídica apresentada à
disciplina Trabalho de Curso II, da Escola
de Direito, Negócios e Comunicação da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás
(PUCGOIÁS).
Profa Dra Marina Rúbia M L de Carvalho

GOIÂNIA-GO
2025

MIKAELA PATRÍCIA DE JESUS SILVA

A INSEGURANÇA JURÍDICA NA ATIVIDADE POLICIAL
AS EXCLUDENTES DE ILICITUDE E OS CRITÉRIOS PARA A SUA APLICAÇÃO
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Data da Defesa: ____de _____de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Titulação e Nome Completo	Nota
---	------

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo	Nota
--	------

Consagre ao Senhor tudo o que você faz, e os
seus planos serão bem-sucedidos.

Provérbios 16:3

Dedico este trabalho a todos os profissionais da segurança pública que, no exercício de suas funções e em decorrência dela, enfrentam o árduo desafio de proteger a sociedade e a própria vida. E que por muitas vezes operam em condições de vulnerabilidade, desprovidos do necessário amparo e respaldo jurídico.

Estendo minha homenagem, em especial, à memória daqueles que sacrificaram suas vidas em razão do ofício. Por fim, presto minha dedicação em forma de reconhecimento, às famílias e entes queridos que suportam a ausência irreparável daqueles que tombaram no estrito cumprimento do dever.

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus pela oportunidade e pelo privilégio de poder estudar, e encerrar mais este ciclo.

Aos meus pais, dedico minha profunda e eterna gratidão, pelo apoio incondicional desde os primeiros anos de minha formação e por todos os esforços despendidos em prol do meu aprendizado. A eles, que sob muito sol caminharam para que eu pudesse chegar aqui sob a sombra.

À minha inesquecível "nininha", que, embora não esteja mais fisicamente entre nós, foi minha constante e silenciosa companhia durante as longas horas de estudos.

Por fim, agradeço ao Bruno, meu amor, que esteve me apoiando e acompanhando. Aos amigos que estiveram presentes ao longo desta jornada universitária, pelo suporte mútuo e por terem tornado este caminho mais leve.

RESUMO

Este trabalho analisou a insegurança jurídica na atividade policial, focando na excludente de ilicitude legítima defesa e nos critérios para no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, a pesquisa empregou uma metodologia bibliográfica e documental, buscando subsídios na legislação, na doutrina e na jurisprudência. No desenvolvimento do trabalho, a seção 1 explorou o contexto histórico da legítima defesa e seus requisitos de configuração. Em seguida, a seção 2 abordou a importância da segurança pública e o papel da polícia na sociedade. Já a seção 3, aprofundou-se na aplicação da legítima defesa na atividade policial, destacando a insegurança jurídica que cerca essa prática. Os resultados demonstraram que, apesar de a legítima defesa ser um direito fundamental, sua aplicação na rotina policial enfrenta desafios significativos devido à complexidade dos requisitos e à necessidade de análise do caso concreto. Concluiu-se que a atividade do agente de segurança é cercada por uma insegurança jurídica que demanda maior clareza e um entendimento humanizado das circunstâncias reais de sua atuação, a fim de garantir que a legítima defesa seja um direito efetivo, não ficando apenas na teoria.

Palavras-chave: Atividade Policial; Excludente de Ilicitude; Insegurança Jurídica; Legítima Defesa.

ABSTRACT

This paper analyzed legal uncertainty in police activity, focusing on the exclusion of unlawfulness in self-defense and the criteria for it in the Brazilian legal system. To this end, the research employed a bibliographical and documentary methodology, seeking support from legislation, doctrine, and case law. Section 1 explored the historical context of self-defense and its requirements. Section 2 then addressed the importance of public safety and the role of the police in society. Section 3 delved deeper into the application of self-defense in police activity, highlighting the legal uncertainty surrounding this practice. The results demonstrated that, although self-defense is a fundamental right, its application in police routines faces significant challenges due to the complexity of the requirements and the need for specific case analysis. The conclusion is that the activity of security officers is surrounded by legal uncertainty that demands greater clarity and a humanized understanding of the actual circumstances of their actions, in order to ensure that self-defense is an effective right, not merely theoretical.

Keywords: Police Activity; Exclusion of Illegality; Legal Insecurity; Self-Defense.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 A EXCLUSÃO DA ILICITUDE E SUAS VARIANTES	09
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA LEGÍTIMA DEFESA	10
1.2 CONCEITOS E ESPÉCIES DA LEGÍTIMA DEFESA	11
1.2.1 Legítima defesa real	12
1.2.2 Legítima defesa putativa	12
1.2.3 Legítima defesa sucessiva	13
1.2.4 Legítima defesa recíproca	13
1.2.5 Legítima defesa subjetiva	14
1.2.6 Legítima defesa especial	14
1.2.7. Legítima defesa com erro na execução	15
1.3 REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA	15
1.3.1 Agressão injusta	16
1.3.2 Agressão atual ou iminente	16
1.3.3 Agressão a direito próprio ou alheio	16
1.3.4 Meios necessários	17
1.3.5 Uso moderado dos meios necessários	18
2 A SEGURANÇA PÚBLICA E SUA ESSENCIALIDADE	19
2.1 CONCEITO E CONTEXTO	19
2.2 POLÍCIA, CONSTITUIÇÃO E IMPORTÂNCIA	20
3 A LEGÍTIMA DEFESA NA ATIVIDADE POLICIAL	23
3.1 O PARADIGMA DA LEGÍTIMA DEFESA NA ATUAÇÃO POLICIAL	23
3.2 INSEGURANÇA JURÍDICA NA PRÁTICA	26
3.2.1 Morre policial baleado na cabeça em BH	27
3.2.2 PM é desarmado dentro de viatura e morto a tiros durante abordagem em SC	28
3.2.3 Policial Militar é baleado no pescoço durante ação em Paraisópolis	30
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

O presente estudo monográfico tem como objetivo analisar a insegurança jurídica que permeia a atividade policial, com ênfase na excludente de ilicitude legítima defesa, e nos critérios para a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. A relevância e a atualidade do tema se justificam pela constante controvérsia, pelo debate social e jurídico em torno da atuação policial e das situações em que a força é empregada. A proteção da vida, da dignidade humana e do patrimônio, dever do Estado e responsabilidade de todos, está diretamente relacionada à segurança pública, e a legitimidade das ações dos agentes de segurança é um pilar fundamental para a estabilidade democrática e social. Diante disso, a compreensão dos limites e das permissões legais da legítima defesa é crucial, especialmente para os policiais, que se encontram na linha de frente na proteção da sociedade.

Para desenvolver este estudo, o trabalho será estruturado em seções. Na primeira, será explorada as excludentes de ilicitude, aprofundar no conceito, contexto histórico, espécies e requisitos da legítima defesa. A segunda seção, abordará a Segurança Pública e sua relação histórica e constitucional. Por último, a terceira seção se dedicará sobre a aplicação temática, relacionando a legítima defesa no âmbito policial e a insegurança jurídica. A metodologia empregada no desenvolvimento da pesquisa se baseia na análise de documentos, na revisão bibliográfica de obras doutrinárias e de monografias que tratam dos temas abordados, bem como, em reportagens sobre casos concretos.

1 EXCLUSÃO DE ILICITUDE E SUAS VARIANTES

As excludentes de ilicitude são elementos constituídos no Direito Penal que, em dadas circunstâncias, permitem que uma conduta normalmente criminosa, deixe de ser. A princípio, para entender as excludentes, é imperioso citar que, de acordo com a Teoria Tripartite (adotada no direito penal brasileiro), crime é fato típico, ilícito e culpável.

Diante disso, a tipicidade é a reunião de quatro elementos, são eles: a tipicidade, a conduta (omissiva ou comissiva), o nexa causal e o resultado. Além do mais, ela se divide em tipicidade formal, quando o fato se adequa a norma escrita; e tipicidade material, quando há uma análise da conduta com o efetivo dano ao bem jurídico tutelado. Nesse viés, a ilicitude ou antijuricidade é a conduta contrária à norma, Greco (2014, p. 315) explica que: “é a relação de antagonismo, de contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico”.

Dessa forma, as excludentes de ilicitude legais, primordialmente, estão previstas no artigo 23 do Código Penal Brasileiro, listadas como Estado de Necessidade, Legítima Defesa, Estrito Cumprimento do Dever Legal ou Exercício Regular de Direito. Sendo assim, quem age com respaldo dessas hipóteses não comete crime, pois, a ilicitude da conduta é retirada, e sem a antijuricidade, não há de se falar em infração penal. Há também as causas supralegais, que não estão positivadas em legislações, mas afastam a ilicitude com base em princípios gerais, costumes e analogia, como por exemplo, o consentimento do ofendido em hipóteses de um direito disponível e justificável.

Mirabete exemplifica:

O fato típico, até prova em contrário, é um fato que, ajustando-se ao tipo penal, é antijurídico. Existem, entretanto, na lei penal ou no ordenamento jurídico em geral, causas que excluem a antijuridicidade do fato típico (Mirabete, 2010, p.173).

Portanto, as excludentes de ilicitude são fundadas no próprio ordenamento jurídico, reconhecendo-as como legítimas, que possuem o objetivo de proteger e equilibrar direitos em determinadas situações.

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA LEGÍTIMA DEFESA

“O homem é o lobo do homem” (Hobbes, 1651), é um provérbio muito usado e traz a reflexão que, os seres humanos em seu normal podem ser destrutivos. A ideia de se defender é uma resposta natural do ser humano, e ao longo do tempo, foi regulamentada de formas diferentes pela civilização. Tendo isso, a legítima defesa é um dos institutos mais antigos do Direito Penal, e tem origem no Direito Romano.

No período clássico, os romanos admitiam a conduta de repelir uma injusta agressão como uma forma de evitar uma maior injustiça, a autodefesa era um direito tolerado. Durante a Idade Média, a Igreja Católica, bem como, o Direito Canônico, influenciaram as concepções de justiça, tendo a legítima defesa sendo interpretada à luz da moral cristã, que limitava o uso da violência, mas permitia a reação proporcional à agressão sofrida. Com advento do Estado Moderno e as teorias contratualistas, a ideia de legítima defesa foi consolidada. Nessa época, tinham como argumento que o cidadão cedia ao Estado o monopólio da força, porém possuía o direito de se defender contra ameaças imediatas (Guerrero, 1997).

Nelson Hungria ensina que a legítima defesa surge nesse momento, veja:

A legítima defesa nasceu no momento em que o Estado deixou de se conformar com a instintiva e ilimitada oposição da força contra a força, motivo pelo qual chamou a si o poder de proteção aos direitos individuais, oportunidade em que o Estado se viu na obrigação de abrir uma exceção, de maneira que se permitisse que o indivíduo o substituísse quando a debelação de injusto ataque aos direitos assegurados exigisse uma reação. (Hungria, 1978, p.281)

No Brasil, o instituto da legítima defesa se faz presente desde o Código Criminal do Império de 1830, com influência do Código Penal Francês de 1810, que estabelecia a defesa contra agressões como uma excludente de punição, e este instituto foi mantido nas legislações posteriores. O código Penal de 1890, pós Proclamação da República, ampliou os conceitos de legítima defesa, reforçando a ideia de defesa contra agressões injustas e distinguindo a vingança pessoal com a defesa necessária (Prado, 2021).

Cezar Bitencourt explica:

Com advento do Código Penal Republicano de 1890, a legítima defesa passou a abranger melhor a ideia de proporcionalidade e exclusão de atos de vingança, consolidando o conceito de defesa legítima (Bitencourt, 2015, p. 292).

O atual Código Penal Brasileiro (1940) fundamentou a legítima defesa no artigo 25, como um direito que permite a não punição da conduta, por meio da exclusão da tipicidade, trazendo a possibilidade de o indivíduo repelir agressões contra direito próprio ou alheio, de forma moderada e proporcional.

Cezar Bitencourt leciona:

[...] o Direito Penal não está formado apenas por normas incriminadoras, mas também por normas permissivas que autorizam, no caso concreto e em virtude de determinadas circunstâncias, a realização de uma conduta, em princípio, proibida. Essas normas permissivas têm, portanto, a capacidade de excluir a antijuridicidade da conduta típica (BITENCOURT, 2022, p. 424).

A partir dessa perspectiva, o Direito Penal não se limita a um conjunto de normas que apenas criminalizam condutas, mas também abrange normas permissivas. Essas normas, ao atuarem em situações específicas, têm a função de excluir a ilicitude de um ato que, a princípio, seria considerado um crime. Portanto, a doutrina ressalta que o ordenamento jurídico oferece mecanismos de justificação, como a legítima defesa, que tornam legal uma conduta típica ao afastar sua tipicidade.

1.2 CONCEITOS E ESPÉCIES DA LEGÍTIMA DEFESA

A legítima defesa é causa de exclusão da antijuridicidade. Ela traz uma liberdade que permite o indivíduo defender seu bem jurídico ou de terceiros. Legalmente falando, está prevista no artigo 25 do Código Penal, “entende-se por legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (1940, p.29).

Esse instituto é uma reação legítima e instintiva, fundamental para garantir o direito dos indivíduos em sociedade, sendo uma hipótese ao cidadão de atuar no momento em que o Estado não alcança.

Conforme filósofos contratualistas (John Locke, 1689), os cidadãos exercem um contrato social ao renunciarem a direitos para um Governo, em troca de vantagens de ordem social, abandonando o estado natural para viver sobre normas positivadas. Dessa forma, sabendo que há reação para com atitudes agressivas e injustificáveis, foi positivado o conceito e as espécies de legítima defesa admitidas juridicamente no Brasil. A legítima defesa é classificada de diversas formas perante a doutrina, veja-se algumas delas.

1.2.1 Legítima defesa real

É a legítima defesa por excelência, a forma clássica elencada no artigo 25 do Código Penal. Corresponde a ela o indivíduo que se vê em uma ação efetivamente injusta e se repele dela conforme as circunstâncias em que está inserido. Na defesa real é necessária uma observação objetiva da situação, na qual considera que o ato deve ser realizado enquanto a duração estiver iminente ou em andamento. Masson (2020, p.347) cita: “Com a iminência da agressão é permitida a reação imediata contra o agressor, desde que presente o justo receio quanto ao ataque a ser contra ele perpetrado”.

1.2.2 Legítima defesa putativa

Também justificável no Código Penal, ela é aquela que o agente acreditando estar em uma situação real de perigo, age de forma a repelir tal agressão. Todavia, esse injusto só existe na mente do agente, não pertencendo ao mundo dos fatos. Em termos de exemplos, é quando um Policial vai abordar determinado indivíduo, e nesse momento ele não obedece aos comandos, e gesticulando com as mãos, levanta a camiseta e faz menção de sacar uma arma de fogo para atirar contra o policial, percebendo toda a situação iminente acontecer, o policial atira contra o indivíduo, logo depois, percebe que ele estava retirando uma carteira do corpo.

Nessa hipótese, o Direito Penal trata a legítima putativa como decorrente da teoria do erro, pertencente às discriminantes putativas, e como resultado, isenta o agente de pena, se o erro for inevitável. A consequência jurídica está prevista no Artigo 20, parágrafo 1º e Artigo 21, do Código Penal.

Bitencourt leciona:

A legítima defesa putativa supõe que o agente atue na sincera e íntima convicção da necessidade (grifo do autor) de repelir essa agressão imaginária (legítima defesa subjetiva). [...] No entanto, se esse erro, nas circunstâncias, era inevitável, exculpará o autor; se era evitável diminuirá a pena, na medida de sua evitabilidade. (Bitencourt, 2022, p.345).

Nesse viés, a distinção entre o erro evitável e o inevitável não apenas reflete a preocupação do Direito Penal em ser justo, mas também consolida a ideia de que a responsabilidade do agente é diretamente ligada à sua capacidade de prever e evitar o engano. Sendo assim, a legítima defesa engloba também a percepção subjetiva do

indivíduo, exigindo do ordenamento jurídico uma análise minuciosa para garantir que a justiça seja aplicada com base nas circunstâncias do caso concreto.

1.2.3 Legítima defesa sucessiva

Incorre em legítima defesa sucessiva, quando o autor inicial da agressão se repele contra o excesso causado pelo agente que se defendia legitimamente. Exemplificando, o autor 1 começa a praticar um injusto penal para com o agente 2, e amparado pelo direito de se defender, ele começa a reagir a tal injusto, contudo, o agente 2 se excede nesse direito, fazendo com que o autor 1 inicie a reação contra esse excesso. Esse instituto é aceito no ordenamento jurídico brasileiro.

Nucci conceitua-a,

Legítima defesa sucessiva: (...) é a reação lícita contra o excesso doloso ou culposos da legítima defesa anteriormente iniciada. O ofendido, em legítima defesa, pode cometer excesso doloso ou culposos, transformando sua conduta em injusta agressão. Logo, o antigo agressor pode revidar, em legítima defesa, o excesso do deficiente (Nucci, 2021, p.207).

Dessa forma, a análise da legítima defesa sucessiva demonstra que o causador da agressão injusta pode se beneficiar dessa justificante caso o injustiçado primeiramente se exceda.

1.2.4 Legítima defesa recíproca

A legítima defesa recíproca seria quando um agente se encontra em uma situação de legítima defesa contra legítima defesa. Sabe-se que para configurar o instituto é necessário um cenário de injusta agressão. Sendo assim, não há como existir uma legítima recíproca, pois não haveria um injusto penal, portanto, esse instituto não é admitido no direito penal brasileiro. Todavia, haverá uma exceção, que é quando no mundo dos fatos há a presença de uma legítima defesa putativa contra uma legítima defesa real. Para Rogério Greco (2022, p.65), “somente poderá ser aventada a hipótese de legítima defesa se um dos agentes agredir injustamente o outro, abrindo-se ao ofendido a possibilidade de defender-se legitimamente”.

A jurisprudência admite essa exceção:

Se cada um dos contendores agiu na certeza de que se defendia de um atual e injusto, justificativa plausível dentro das circunstâncias dos autos, é de reconhecer, em favor de ambos a legítima defesa recíproca.” (TJSP –Rec – Rel.Adriano Marrey – RT 439/370).

Essa interpretação judicial ressalta que, em casos complexos, a ausência de um agressor claramente definido e a presença de uma percepção distorcida por ambas as partes podem justificar a legítima defesa para ambos. Dessa forma, a jurisprudência demonstra a necessidade de se analisar o contexto fático e o estado de espírito do agente para a correta aplicação do direito, indo além da estrita literalidade da lei e aplicando uma visão mais humana e contextualizada do instituto.

1.2.5 Legítima defesa subjetiva

Por vez, a legítima defesa subjetiva ocorre quando na conduta há excesso exculpante, decorrente de um erro invencível que exclui a exigibilidade de conduta adversa. Isso vai ocorrer quando o agente age em excesso devido a uma surpresa, um medo ou uma emoção, trata-se do aspecto psicológico, interno, da legítima defesa. Segundo Nucci:

[...] trata-se de uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Essa modalidade é decorrente de medo, surpresa ou perturbação de ânimo, fundamentados na inexigibilidade de conduta diversa. Ilustrando: o agente, ao se defender de um ataque inesperado e violento, apavora-se e dispara seu revólver mais vezes do que seria necessário para repelir o ataque, matando o agressor. Pode constituir-se uma hipótese de flagrante imprudência, embora justificada pela situação especial por que passava (NUCCI, 2022, p. 220).

Desse modo, a doutrina entende que há uma forma de despenalizar o agente que em decorrência do estado emocional, real, se excede ao se defender.

1.2.6 Legítima defesa especial

Esse instituto foi recentemente acrescentado no Código Penal de 1940, com advento do “Pacote Anticrime”, Lei nº 13.964/2019. Integrando o parágrafo único do artigo 25, a legítima defesa especial vai tratar do agente de segurança pública que, repele injusta agressão causada à terceiro, especificamente em casos de vítimas de crime mantidas reféns. Já houve casos no Brasil onde toda segurança pública foi mobilizada, e não havendo alternativa, a “vida” do agressor é ceifada. A legítima defesa especial se difere da geral em três aspectos:

- Apenas os agentes de segurança pública podem exercer esse instituto;
- O titular do bem jurídico ameaçado é um terceiro com liberdade restringida;

- O lapso temporal é mais amplo, pois a legítima especial pode ser usada com base em uma possibilidade concreta de agressão ao sujeito passivo em futuro breve.

O Código Penal Brasileiro (1940, artigo 25, parágrafo único) estabelece que, “considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes”.

1.2.7 Legítima defesa com erro na execução (*aberratio ictus*)

Nesse instituto, há a presença de uma legítima defesa real, contudo, na hora do agente repelir a agressão injusta, ele acaba atingindo, involuntariamente, pessoa diversa da que o agredia. É o caso de uma *aberratio ictus*, um erro na execução do agente. Dessa forma, para o ordenamento jurídico brasileiro, o agente terá amparo da excludente de ilicitude, devendo ser absolvido, pois o injusto penal acontecia. Mirabete entende semelhantemente:

"Pode ocorrer aberratio ictus numa causa justificativa, como, por exemplo, no exercício da legítima defesa. O agente, ao repelir injusta agressão de outrem, atinge um terceiro inocente por mero acidente ou erro no uso dos meios de execução. Nem por isso deixa a justificativa de ser admissível, se comprovada, uma vez que quem age em legítima defesa pratica um ato lícito. No erro da execução do fato típico, aliás, manda o dispositivo que o agente responda como se o estivesse praticando contra a pessoa que pretendia atingir, que, no caso, é o autor de uma agressão injusta." (MIRABETE, 2019, p. 322).

Assim, sob a análise da doutrina reforça a premissa de que a legítima defesa não se invalida por falhas na execução, a perspectiva jurídica deve atentar-se a intenção e a licitude da conduta inicial, preservando o direito do indivíduo de se proteger de uma agressão, mesmo em situações de imprevisibilidade.

1.3 REQUISITOS PARA LEGÍTIMA DEFESA

Para a configuração da legítima defesa é necessário o preenchimento dos requisitos cumulativos, elencados no artigo 25 do Código Penal Brasileiro. Conforme o conceito explicitado acima, é imperioso ressaltar que, para que o ordenamento jurídico admita a excludente de ilicitude, é imprescindível que as elementares estejam presentes cumulativamente. A legislação as elenca dentro da norma jurídica, e a doutrina, bem como, a jurisprudência, destrincha-os. Logo, faz-se necessário a presença das seguintes elementares:

1.3.1 Agressão injusta

As agressões injustas são aquelas emanadas do homem. Ou em alguns casos, quando os homens utilizam animais como instrumentos para cometer o injusto. Essa agressão pode ser praticada por uma ação ou omissão. Ela também deve ser injusta, contrária ao Direito, podendo ser dolosa ou culposa. O ordenamento jurídico não exige que essa agressão seja, necessariamente, um ilícito penal, nem que o autor da agressão seja imputável penalmente. Por exemplo, ainda será um injusto penal quando o autor for um deficiente mental ou quando o fato for amparado pelo princípio da insignificância.

1.3.2 Agressão atual ou iminente

O legislador estabeleceu que o injusto deve ocorrer de forma atual ou iminente, prestes a acontecer. O ordenamento não pode impor ao cidadão a obrigação de se desvencilhar do perigo, ou ser agredido efetivamente para só então defender-se. Exemplificando, não é necessário o agente ser atingido com um disparo de arma de fogo, para só depois eliminar o autor. Isso desmistifica argumentos de alguns juristas e, também, de parcela da sociedade, que dizem que o agente só terá o direito de agir quando for alvejado. O código penal foi taxativo ao estabelecer o lapso temporal, “atual ou iminente”, não abrindo margem para agressões que ocorrerão no tempo futuro ou tenha ocorrido no passado. Expõe Mirabete,

[...] que não age, todavia, em legítima defesa, aquele que realiza o fato típico depois de uma agressão finda, que já encerrou. A repulsa deve ser instantânea à agressão ou tentativa dela; a delonga na repulsa não caracteriza a discriminante. Quem, instigado pela vítima, encaminha-se a sua casa, pega uma arma e retorna para o acerto de contas não atua de maneira lícita. (Mirabete, 2004, p. 173)

Dito isso, o instituto preza pela agressão ou a tentativa dela, respaldando a iminência do ato acontecer, não somente exigindo que ele esteja acontecendo.

1.3.3 Agressão a direito próprio ou alheio

O código penal traz, expressamente, a permissão da legítima contra uma agressão injusta, praticada contra bem jurídico próprio ou de terceiros. O ordenamento permitiu que o indivíduo atuasse sobre terceiros pelo princípio da solidariedade.

Ademais, a legislação não determinou sobre quais bens recairia a legítima defesa. Dessa forma, a agressão injusta ocorrida contra qualquer bem jurídico, autoriza, desde que presente todos os requisitos, a aplicação dessa excludente de ilicitude. Ou seja, não é fundamental que o injusto esteja recaindo apenas sobre a vida ou integridade física do agente, mas sobre bens jurídicos no geral, tutelados pelo Direito. Estefam e Gonçalves (2020, p. 607) reitera nessa perspectiva: “age sob seu manto, ainda, tanto aquele que defende direito próprio (legítima defesa própria) como quem tutela bem alheio (legítima defesa de terceiro)”.

Nesse viés, o instituto pode ser invocado para a proteção de qualquer bem jurídico, indo além da esfera individual, podendo abranger bens da coletividade ou do próprio Estado. Isso demonstra a natureza abrangente da legítima defesa como um direito fundamental de autoproteção e de preservação da ordem jurídica, não se limitando apenas à tutela da vida e da integridade física do agente.

1.3.4 Meios necessários

Este item é, particularmente, alvo de muitos debates na doutrina e na jurisprudência. Uma vez que, em situações concretas, se discute a necessidade de um meio menos lesivo. Todavia, para a doutrina majoritária, os meios necessários são aqueles em que o agente tem a sua disposição no momento da injusta agressão. Diante disso, é preciso analisar todo o contexto fático e as circunstâncias em que o agente possuía no momento da escolha. Nesse viés, o meio necessário pode, as vezes, se configurar desproporcional em relação a agressão, porém, se usado moderadamente configurará a excludente de ilicitude. Em termos de exemplo, um indivíduo começa, injustamente, agredir um policial paisano com uma barra de ferro, ele, que porta legalmente uma arma de fogo, dispara contra o indivíduo detentor desse injusto. Nessa hipotética situação, uma barra de ferro contra uma arma de fogo pode ser desproporcional, contudo, era o meio disponível e necessário que o policial detinha, e usado moderadamente, deverá estar amparado pela legítima defesa. Ressalte-se que, o direito não pode se curvar a uma ação ilícita, nem obrigar o agente a ser pusilânime (covarde), fazendo-o a fugir do ataque injusto.

Cleber Masson traz a seguinte citação:

Ao contrário do que ocorre no estado de necessidade, a possibilidade de fuga ou o socorro pela autoridade pública não impedem a legítima defesa. Não se impõe o *commodus discessus*, isto é, o agredido não está obrigado a procurar

a saída mais cômoda e menos lesiva para escapar do ataque injusto. O Direito não pode se curvar a uma situação ilícita. Ademais, lhe é vedado obrigar que alguém seja pusilânime ou covarde, fugindo de um ataque injusto quando pode legitimamente se defender (Masson, 2025, p.23).

Essa visão consolida a legítima defesa não apenas como uma prerrogativa, mas como um direito robusto de resistência à injustiça, que dispensa a busca por uma saída menos lesiva quando a ameaça é real e iminente a qualquer bem jurídico. De certa forma, o meio necessário acaba sendo o que o agente possui disponível no momento, não devendo ser culpado aquele que se defende com uma arma de fogo à uma injusta agressão de faca.

1.3.5 Uso moderado dos meios necessários

Por fim, para efetivar a legítima defesa é necessário que o meio necessário seja empregado moderadamente. O Código Penal foi direto ao prever a punição do excesso, seja ele na forma dolosa ou culposa. Diante disso, caracteriza como moderado toda ação necessária e suficiente para afastar a agressão injusta. Essa análise deve ser feita de forma individual ao caso concreto, pois o artigo 25 do CPB implica a proporcionalidade da ação. O uso moderado deve ser usado para afastar a injusta agressão, de forma que ela seja cessada ou que não coloque mais o agente em perigo. É bastante discutida no mundo jurídico, o que acaba desmistificando a teoria de que apenas um tiro é necessário, bem como, outras semelhantes.

Rogério Greco explica que a moderação consiste na utilização de um meio defensivo até o marco em que cesse a agressão.

Assim, para que possamos verificar se o uso do meio necessário foi moderado ou não, é preciso que tenhamos um marco, qual seja, o momento em que o agente consegue fazer cessar a agressão que contra ele era praticada. Tudo o que fizer após esse marco será considerado excesso. (Greco, 2014).

O limite da defesa não está na proporcionalidade abstrata dos meios, mas sim no resultado perante a fática concreta, a neutralização da ameaça. Assim, a ação de quem se defende é lícita enquanto durar o perigo, tornando-se excesso tão somente após a agressão do oponente ser definitivamente repelida.

2 A SEGURANÇA PÚBLICA E SUA ESSENCIALIDADE

2.1 CONCEITO E CONTEXTO

A sociedade vive sob a perspectiva de um contrato social que determina deveres sancionados por um conjunto de leis, estabelece sanções e constitui direitos. Para que esses direitos alheios sejam preservados e os deveres sejam cumpridos surge a ideia de fiscalização e os órgãos responsáveis por realizá-la. A polícia surge desde a antiguidade defendendo interesse dos reis, do Estado, sendo um órgão de fiscalização detentor do poder bélico (Lazzarini, 1999).

Na Antiguidade, as atribuições da polícia estavam, em grande parte, mescladas às da própria administração. Com o passar do tempo, já no século XIV, o vocábulo passou a representar a ideia de boa administração dos assuntos públicos, englobando todas as atividades de governo que não tinham caráter religioso. Apenas nos séculos XV e XVI o conceito de polícia assumiu a conotação de poder do soberano em empregar a força para garantir o bem-estar coletivo de seus súditos. Surge, assim, o chamado Estado-polícia, marcado pela intervenção estatal na vida privada e pela centralização de todas as funções — como administração, justiça e segurança nas mãos do governante (Tornaghi, 1977).

A polícia é definida como um conjunto de regulamentos internos que determinam o bem-estar das famílias, dos indivíduos em geral e da boa ordem do Estado. Ela faz parte de uma dimensão institucionalizada de controle social, de caráter externo, em que há a possibilidade do recurso ao uso da força legítima estatal. Nessa perspectiva, a polícia é um dos órgãos de controle externo do Estado que garante a segurança interna. Dessa forma, ela tem a função de impor a execução de certas regras que garantem o convívio social (Bayle, 2016).

Bielfeld em sua obra *“Institutions politiques”* retrata como um dos objetivos da polícia era impedir criminosos e ladrões, assim diz:

Já no final do século XVIII, além de proporcionar segurança para suas vidas dos cidadãos e de sua família, e proteger a honra e a propriedade, um dos principais objetivos da polícia seria impedir que a cidade seja infectada por criminosos e ladrões (BIELFELD, 1768, p. 176, traduzido).

Neste viés, nota-se o caráter jurídico-político-social da atuação policial. Antigamente ela estava sob o mandato de reis, imperadores que defendiam interesses

do Governo maior, o comando deles. Entretanto, com a modernidade e o desenvolvimento social, as estruturas de segurança pública foram se amoldando a realidade atual, prezando pela defesa do Estado e do conjunto de leis democráticas estabelecidas. Distinguindo-se então da proteção a interesse de Governo para interesses coletivos intitulados por um englobado legislativo.

Portanto, a Polícia é uma organização essencial do Estado, uma vez que, representa um papel de destaque no controle social, como também, busca assegurar a respeitabilidade das regras adequadas de convivência social, e em caso de violação destas normas de conduta social, auxilia a Justiça na atividade de aplicação da lei (Emerson Silva, 2010).

2.2 POLÍCIA, CONSTITUIÇÃO E IMPORTÂNCIA

Primariamente, Honoré Balzac – em uma atribuição popular da síntese de suas obras, *Esplendores e Misérias das Cortesãs* – cita que “os governos passam, as sociedades morrem, a polícia é eterna”. Essa é uma visão realista da sociedade, tendo em vista que, as instituições de poder e as classes sociais se alteram, contudo, sempre haverá a necessidade de uma força de ordem, de vigilância e repressão permanecendo (Barbosa, 2010).

A polícia transcende as mudanças políticas e sociais, sendo um elemento permanente na Estrutura do Estado e na vida urbana. De acordo com o jurista Antônio Lazzarini (1999), a instituição policial é um “poder de manutenção do poder”, um braço indispensável do Estado para a preservação da paz social e da ordem pública.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o Estado Democrático de Direito, atribuiu de forma clara e direta a órgãos específicos a função de garantir esse direito fundamental, estabelecendo as bases para a atuação policial. A polícia, nesse contexto, não é apenas um instrumento de coerção, mas um pilar essencial para a garantia da própria estabilidade jurídica e social, agindo como braço do Estado para a aplicação da lei, preservação da ordem, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A segurança pública constitui uma das mais importantes responsabilidades do Estado brasileiro. Essa visão se reflete, mais precisamente, no artigo 144 da Constituição Federal, que destrincha os órgãos responsáveis pela Segurança Pública – excluindo-se as forças armadas – e distribuindo as funções de forma geral.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

[...]

(Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Diante disso, a democracia depende decisivamente da força policial, cabendo a ela prevenir crimes, resolver conflitos, proteger os direitos fundamentais e liberdades essenciais, solucionar e investigar violações de leis sofridas, e resguardar o cumprimento da sanção imposta, como Goldstein (2003) preleciona.

O Ministro Gilmar Mendes (2023, cap. 35) salienta que “a segurança pública é uma função essencial do Estado, sem a qual não há o exercício das demais liberdades”. Essa concepção ressalta que a atuação policial não é uma atividade

arbitrária, mas um pilar necessário para que os próprios cidadãos possam gozar de seus direitos.

Monjardet enfatiza:

A polícia está, salvo exceções em que são impostos limites, habilitada a intervir em todos os lugares, em todos os tempos e em relação a qualquer. Nesse sentido a força pública é, em seu território, universal e, caso se faça questão de conservar a idéia do monopólio, pode dizer-se que a polícia detém o monopólio da força em relação a todos (Monjardet, 2002, p.26)

Por fim, essa presença constante, denominada de monopólio da força, não se restringe apenas à resposta a ilícitos, mas se estende à própria manutenção da ordem e à prevenção, tornando a polícia um pilar inabalável da estrutura estatal, sendo estas as bases que sustentam o exercício do poder público e, por consequência, a estabilidade de uma nação.

3 LEGÍTIMA DEFESA NA ATIVIDADE POLICIAL

3.1 O PARADIGMA DA LEGÍTIMA DEFESA NA ATUAÇÃO POLICIAL

A legítima defesa não é apenas um conceito legal, ela é uma necessidade e um direito para o exercício da função policial. A ação policial ocupa diariamente um grande espaço na mídia, sendo alvo de indagações das mais diversas e absurdas possíveis. Em grande parte, a sua imagem é distorcida, mesmo agindo para proteger os seus interesses legítimos ou alheios, mesmo agindo dentro do marco legal, são alvos de críticas infundadas, maliciosas, que causam um pré-julgamento nas instituições judiciais, fundamentadas como um “clamor social” distorcido (Trindade, 2019).

O uso da força pelos policiais é baseado pela preservação da vida, da integridade física e da dignidade de todas as pessoas envolvidas em uma intervenção policial. Em âmbito policial, a força é o meio por qual a polícia consegue controlar uma situação que coloca em risco, a ordem pública, a sua própria integridade ou a da sociedade. E a utilização dessa força é condicionada aos limites impostos pelo ordenamento jurídico, e realizada de forma discricionária, levando em consideração os fatos que ocasionaram a ação mais abrupta (PMMG, 2010).

Nessa perspectiva, o uso da força pode variar conforme as circunstâncias e intensidade. Há casos em que é necessário o uso progressivo da força, que consiste sequencialmente na presença física, na verbalização, nas táticas defensivas desarmadas (defesa pessoal), no uso de armas menos letais (instrumentos de menor potencial lesivo) e por fim, arma letal (de fogo). É fundamental explicar que, um conflito pode evoluir em menos de um minuto, e não necessariamente ter que passar por todos esses parâmetros de uso da força. Em um mundo ideal, o policial precisaria apenas verbalizar para conter a injusta agressão, todavia, esse cenário não existe. Ou seja, existem casos que da verbalização já progride para o uso de arma letal. Exigir que se passe por todas as etapas do uso progressivo – quando não há possibilidade - como uma maneira de validar a legítima defesa é colocar em risco o bem jurídico “vida” do policial. (Instituto sou da paz, 2010).

A constante exposição da ação policial ao público, especialmente quando ocorre fora do serviço, revela um complexo paradigma entre a percepção social e o ordenamento jurídico. Há uma grande especulação por parte da mídia e da sociedade

– que repercute no judiciário – quando o caso envolve alguém da segurança pública, seja diretamente em serviço ou à paisana (como um cidadão comum). Não há no ordenamento jurídico a exigência, para aplicação da excludente de ilicitude, de que o mal injusto combatido seja necessariamente a vida. Em casos reais, um infrator da lei com *animus furandi* (intenção de roubar) tenta subtrair bens do policial à paisana, e este utiliza da legítima defesa, atingindo o infrator com um disparo de arma de fogo. Após esse caso repercutir nas redes, surge a grande crítica: “*mas é necessário o uso da arma de fogo?!”, “aplica a legítima defesa sobre o aspecto patrimônio versus vida?!”,*

Nesse viés, o professor Cleber Masson explica que o ordenamento jurídico não se deve ceder ao injusto. Ele ministra dois fundamentos da legítima defesa, de um lado, a necessidade de defender bens jurídicos perante uma agressão injusta; de outro lado, o dever de defender o próprio ordenamento jurídico, que se vê afetado ante uma agressão ilegítima.

Não pode o homem de bem ser obrigado a ceder ao injusto. Seria equivocados exigir fosse ele agredido efetivamente para, somente depois, defender-se. Exemplificativamente, não está ele obrigado a ser atingido por um disparo de arma de fogo para, após, defender-se matando o seu agressor. Ao contrário, com a iminência da agressão é permitida a reação imediata contra o agressor, desde que presente o justo receio quanto ao ataque a ser contra ele perpetrado. (MASSON, 2020, p. 347)

Em suma, a legítima defesa é um instituto jurídico que constitui o direito que todos têm de defender seus bens legítimos. A utilização da legítima defesa não se limita à defesa da vida, mas se estende também à proteção de outros bens jurídicos.

Na prática policial, a eficácia de uma atuação (seja ela em serviço ou não) depende da aplicação de fundamentos táticos que garantem a segurança do agente e o sucesso da missão. Dentre esses, a rapidez e a surpresa são primordiais. A rapidez, entendida como a velocidade da ação policial, é fundamental para concretizar a surpresa, que, por sua vez, consiste em evitar que o agressor antecipe ou reaja de forma planejada às ações da polícia. Agir de maneira não percebida (“*elemento surpresa*”) diminui o risco de agressão ao policial. Essa lógica tática encontra um paralelo direto no instituto da legítima defesa, especialmente no conceito de agressão iminente. Conforme o jurista Júlio Fabbrini Mirabete (2006), a legítima defesa não se limita a um ataque em curso, mas abrange também a agressão que está prestes a ocorrer, um perigo concreto que não permite demora na reação. A vida, como bem jurídico supremo, deve ser protegida, e essa máxima vale também à vida do agente

de segurança pública. Desse modo, um policial que, no exercício legal de suas funções, é injustamente agredido de forma atual ou iminente, tem o direito e o dever de repelir essa agressão para proteger a própria vida ou a de terceiros. A interpretação de "iminência" deve ser flexível, permitindo que o policial se antecipe a atitudes do agressor para garantir a sua segurança e a da sociedade.

Por fim, outro complexo paradigma que os agentes de segurança pública sofrem, é quanto a proporcionalidade ao realizar disparos de arma de fogo. Destaca-se que a lei não estabelece número mínimo de disparos em uma ação de legítima defesa. A principal prioridade de quem se defende é a vida. Segundo Lucas Silveira (2013), presidente do Instituto Defesa, a quantidade de tiros não define a desproporcionalidade da legítima defesa, que só cessa quando a ameaça real ou iminente termina. Veja-se:

Cabe frisar o fato de que não existe número mínimo ou máximo de disparos para que se caracterize a Legítima Defesa. Caso a vítima descarregue os 18 tiros de sua pistola e ainda assim o agressor – incrivelmente – tenha capacidade de oferecer perigo real ou iminente, é cabível que a vítima troque os carregadores e continue disparando até que cesse a agressão. Por outro lado, caso a vítima tenha efetuado único disparo capaz de cessar a agressão e, ainda assim, continuado disparando, responderá pelo excesso previsto no Parágrafo Único do Art. 23. (Silveira, 2013).

Desse modo, pode ocorrer diversos fatores que exijam mais de um disparo, se a vítima efetuar um único disparo e o agressor continuar sendo uma ameaça, ela pode continuar atirando. Além do mais, o professor Fernando Capez explica que a exclusão de ilicitude, como a legítima defesa, tem o poder de impedir o prosseguimento da persecução penal. Ele defende que não se permite o andamento da persecução penal, proporcionando a rejeição da denúncia ou queixa, nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal (CAPEZ, 2012).

Ademais, a prática da reação ou ação policial se permeia em diversas exigências. O agente de segurança pública é julgado pela teoria que não leva em consideração os fatores que o caso concreto possui. Nesse contexto, o ambiente de confronto exige do profissional de segurança uma resposta imediata que, muitas vezes, é mal compreendida pelo senso comum e pelo sistema judiciário. Nesse viés, em situações de perigo iminente, a decisão do policial é influenciada por fatores psicológicos e emocionais. Daniel Goleman (2012) explica que a mente humana opera com dois sistemas: um emocional, impetuoso, e um racional, capaz de ponderar. Em

momentos de perigo, a mente emocional pode prevalecer, desencadeando reações defensivas involuntárias.

Fisiologicamente, a exposição a situações de alto risco ativa uma reação de estresse agudo, impulsionada pela liberação de adrenalina. Tal processo, conforme estudos, provoca uma série de efeitos no corpo, como a visão de túnel e a perda de motricidade fina, que comprometem a percepção integral da situação (REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS POLICIAIS, 2018). Essa resposta automática faz com que o policial priorize a ação em detrimento do raciocínio lógico, agindo sob o "modo de sobrevivência", o que pode justificar o uso de um maior número de disparos em uma fração de segundos para cessar a ameaça (PMPR, 2011).

Em termos neurofisiológicos, o estresse extremo inibe a capacidade de julgamento e reflexão, uma vez que a amígdala (responsável pelo medo) desativa temporariamente o córtex pré-frontal (responsável pela razão), fornecendo uma base científica sólida para a ação imediata do agente (INSTITUTO DE PSICOLOGIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

No entanto, essa dinâmica fisiológica, psicológica raramente é levada em consideração, como se o policial tivesse o dever de superar questões biológicas. Na hora que a pressão cessa e o fato vem à tona, surge críticas e exigências como, *“por que não atirou na perna?”, “porque não deu tiro de alerta?”, “porque não usou o spray de pimenta?” “porque atirou em alguém desarmado”*. Essas percepções, desconectadas da realidade, geram uma grande insegurança jurídica para o policial em sua atuação. O agente de segurança se vê compelido a levar em consideração todos os fatores fisiológicos e psicológicos, além de ter um tempo mínimo para decidir como agir e como reagir para causar o menor dano possível. Nesse contexto, o dilema de ter que escolher entre a própria vida e o risco de ser condenado reflete a dura realidade enfrentada por quem atua na segurança pública.

3.2 INSEGURANÇA JURÍDICA NA PRÁTICA

A atuação policial é inerentemente complexa, e a ausência de segurança jurídica para o agente de segurança pública compromete não apenas a vida do profissional, mas, por extensão, a segurança da própria sociedade. É possível identificar na prática situações incoerentes que impactam diretamente a conduta policial.

No cenário atual, prevalece uma presunção de culpa sobre o policial, que se vê cada vez mais constrangido ao desempenhar suas funções legais, inclusive ao exercer o direito de legítima defesa própria ou de terceiros. A visão do Chefe de Polícia William Parker, popularmente conhecida como "A Fina Linha Azul" (The Thin Blue Line), ilustra como a polícia constitui a última barreira entre a ordem social e o caos (PARKER, 1955).

Diante disso, torna-se imperativo analisar casos que envolvem o uso da força por policiais em contexto de legítima defesa, consideradas como lícitas ou não, pelo sistema de justiça.

3.2.1 Morre policial militar baleado na cabeça em BH

O sargento da Polícia Militar Roger Dias da Cunha, de 29 anos, baleado na cabeça em Belo Horizonte, faleceu no domingo, 7 de janeiro. A morte foi confirmada após o estado de saúde do militar ser considerado irreversível. Roger foi atingido por um criminoso durante uma perseguição no bairro Novo Aarão Reis, na zona norte da capital mineira, na noite de sexta-feira, 5 de janeiro. Além do disparo na cabeça, ele foi alvo de um tiro na perna que atingiu uma artéria, causando uma hemorragia controlada cirurgicamente. Segundo a reportagem, o atirador era um reincidente com 18 registros na Polícia Militar e estava foragido após uma saída temporária de Natal. O segundo suspeito também tinha 15 passagens pela polícia. A perseguição teve início após a polícia receber denúncias de que os dois suspeitos estavam em um carro roubado. Após a perseguição em alta velocidade, os suspeitos fugiram a pé. O sargento Roger, acompanhado de outro militar, continuou a perseguição. Ao se aproximar dos agentes, o criminoso sacou uma arma e atirou diversas vezes, atingindo o sargento. O militar que o acompanhava revidou e atingiu o criminoso. O sargento foi socorrido e levado para o Hospital Risoleta Neves e, depois, transferido para o Hospital João XXIII. O segundo suspeito foi encontrado horas depois e, após ser baleado, levado ao Hospital Risoleta Neves, onde permaneceu sob custódia. A Polícia Civil autuou os dois indivíduos em flagrante: o autor dos disparos por homicídio qualificado e o outro por tráfico, posse de arma de fogo e tentativa de homicídio (CNN, 2024).

As imagens das câmeras de segurança desse fato são alarmantes, elas demonstram claramente o quanto o tempo de reação é curto, em menos de um

segundo, o policial foi alvejado. Se o agente tivesse sacado sua arma e atirado no criminoso — que já manifestava risco iminente —, ele poderia ser responsabilizado judicialmente por atirar em alguém que estava em fuga.

Uma perspectiva que ilustra esse paradoxo é a tese defendida por uma promotora de justiça em uma palestra para agentes de segurança pública, na qual ela alega que “se vocês querem uma resposta jurídica da coisa para dizer que vocês não tenham nenhuma consequência, não atirem”. Ela complementa seu argumento afirmando que “vocês só podem atirar a partir do momento em que vocês forem alvejados” (INFORMANTE NEWS BR, 2014).

Essa tese defendida por uma jurista, diverge da doutrina e estabelece requisitos não exigidos pela legislação, indo de encontro com princípio da legalidade. O doutrinador, Guilherme Nucci defende:

No contexto da iminência, deve-se levar em conta a situação de perigo gerado no espírito de quem se defende. Seria demais exigir que alguém, visualizando agressão pendente, tenha que aguardar algum ato de hostilidade manifesto, pois esta espera lhe poderia ser fatal. Exemplo: (...) aguardar que o agressor saque da arma e dê o primeiro disparo é contar com a sorte, já que o único tiro dado pode ser certo e mortal (Guilherme de Souza Nucci, 2010, pág. 735).

Não somente, como também, o doutrinador Cleber Masson traz o mesmo entendimento:

Não pode o homem de bem ser obrigado a ceder ao injusto. Seria equivocado exigir fosse ele agredido efetivamente para, somente depois, defender-se. Exemplificativamente, não está ele obrigado a ser atingido por um disparo de arma de fogo para, após, defender-se matando o seu agressor. Ao contrário, com a iminência da agressão é permitida a reação imediata contra o agressor, desde que presente o justo receio quanto ao ataque a ser contra ele perpetrado. (MASSON, 2020, p. 347)

No presente caso concreto, a aplicação desse argumento — que se choca com a legislação e a doutrina sobre a iminência da agressão — resultou em uma fatalidade. O policial, ao esperar ser alvejado para reagir, perdeu a oportunidade de defesa, evidenciando as consequências trágicas de uma tese que desconsidera a realidade da atividade policial.

3.2.2 PM é desarmado dentro de viatura e morto a tiros durante abordagem em SC.

Em 3 de setembro, um policial militar foi morto a tiros em Criciúma, no Sul de Santa Catarina, após ser desarmado durante uma abordagem. A vítima foi identificada como Davi Appel da Silva, de 37 anos, 3º sargento do 9º Batalhão de PM. O suspeito

do crime foi contido por trabalhadores de uma obra próxima e preso em flagrante. Vídeos do incidente mostram a viatura se aproximando de onde o suspeito caminhava. Antes mesmo de o policial parar o carro para a abordagem, o suspeito corre em direção à janela do motorista e inicia as agressões. De acordo com a Polícia Civil, Appel fazia rondas no bairro, sozinho e em patrulha comunitária, quando identificou o agressor, que frequentemente perturbava a comunidade com o uso de drogas. O delegado João Westphal informou que o autor, de 45 anos, é natural do Rio Grande do Sul e possui diversas passagens policiais. O tenente-Coronel Mário Luiz da Silva, comandante do 9º Batalhão, confirmou as inúmeras passagens criminais do suspeito (G1, 2024).

O dilema do uso da força policial contra um agressor desarmado é um tema recorrente e complexo, frequentemente debatido por "especialistas em segurança pública" que argumentam contra o uso de força letal nessas situações. Contudo, essa tese não encontra respaldo na legislação brasileira. Conforme o exposto, a lei não exige a paridade de armas, pois os meios necessários para repelir uma injusta agressão são aqueles disponíveis ao agente no momento do confronto. A complexidade do serviço policial, portanto, coloca o profissional diante de uma escolha dramática: reagir de forma eficaz e arriscar ser responsabilizado judicialmente por atirar em um agressor "desarmado", ou se recolher à insegurança jurídica e correr o risco de ser fatalmente ferido. No presente caso, o agressor, mesmo sem portar uma arma, representava um risco real e perpetrava uma agressão injusta. O policial, é forçado a tomar uma decisão em milésimos de segundo, enfrentando a possibilidade de ser criminalizado por uma ação que, de fato, visava à sua autoproteção.

O Magistrado Rodrigo Foureaux, ao comentar este caso em sua rede social, expressou a seguinte visão:

A história mostra que vários policiais foram mortos, em serviço, após o indivíduo tomar a arma. Quem avança em policial armado tem plena ciência que se coloca em risco de vida e se o policial usar a arma nessa situação entendendo haver legítima defesa. O policial não é obrigado a esperar o sujeito tomar a arma para atuar. Não é obrigado a esperar disparo para atuar. De toda forma, esse assunto é muito delicado e não há segurança jurídica alguma para a atuação dos policiais nesse caso. (Rodrigo Foureaux, 2024).

Esse posicionamento, traz à tona a perspectiva de um magistrado que compreende a realidade das ruas. A visão dele ressalta a importância da interpretação jurídica levar em conta a instantaneidade e a imprevisibilidade das abordagens policiais, evitando que o agente seja punido por agir para preservar sua própria vida.

3.2.3 Policial Militar é baleado no pescoço durante ação em Paraisópolis

O caso teve início quando dois policiais militares da ROCAM (Ronda Ostensiva com Apoio de Motocicletas) patrulhavam a Zona Sul de São Paulo e receberam uma denúncia de roubo em Santo Amaro. Segundo as informações, quatro indivíduos em três motocicletas haviam praticado um arrastão contra aproximadamente dez pessoas na região. Os agentes localizaram os suspeitos, que se dispersaram. Durante a fuga, um dos criminosos colidiu sua moto com a viatura policial, danificando o veículo e forçando os policiais a uma parada de cerca de um minuto. Esse intervalo permitiu ao suspeito fugir para a comunidade de Paraisópolis, sendo seguido por apenas um dos agentes, que continuou a perseguição em sua motocicleta. Ao encontrar o suspeito dentro da comunidade, o policial tentou realizar a abordagem. No entanto, o indivíduo resistiu à prisão, e um segundo homem tentou intervir para soltá-lo. O policial solicitou apoio e sacou sua arma como forma de conter o agressor que tentava impedir a prisão. Conforme o registro policial, no momento em que o policial se distraiu com o outro envolvido, o principal suspeito, já sob controle, com um revólver cromado e atirou à queima-roupa no agente. Após o disparo, ambos os criminosos fugiram. O segundo suspeito ainda subtraiu a arma do policial, uma Glock .40 (CNN, 2025).

As imagens do ocorrido - são desconfortáveis - e demonstram a complexidade e o dilema da atuação policial com teses infundadas. A situação expõe um paradoxo entre a “teoria pacífica” e a prática, uma vez que o agressor se mantém próximo ao policial enquanto oculta um revólver. O agente de segurança pública se vê em um cenário de múltiplos riscos simultâneos: a presença de uma multidão, a intervenção de um segundo suspeito e a ameaça iminente do criminoso armado. E é nesse contexto que ele precisa tomar uma decisão, em questão de segundos, reagir a alguém que não aponta a arma, mas que a possui e está em posição de usá-la, ou correr um risco fatal.

A esse respeito, Rodrigo Foureaux, juiz de direito, assevera um entendimento fundamental que deve ser validado,

[...]A vida, que deveria ter o valor absoluto, passa a ser relativizada conforme quem ocupa o papel de vítima. E, por vezes, o fato da vítima ser o policial não possui o devido cuidado nem ganha grande repercussão na mídia e social.
[...]O policial não deve ter visto a arma do infrator. Se tivesse e reagisse, seria legítima defesa. Mesmo assim, não faltaria quem alegasse que o agressor “só estava com arma na mão”. Em confronto, o tempo de reação é mínimo e

o risco é letal. Exigir que o policial espere o disparo ou aponte a arma é colocar a vida do policial em um risco de morte (Rodrigo Foureaux, 2025).

A imposição de que a arma seja apontada primeiro pelo agressor extrapola os parâmetros da legislação vigente e compromete a análise situacional e humanizada exigida na prática policial. Estudos técnicos na área de segurança pública demonstram que a capacidade de reação e sobrevivência de um agente, ao ter que sacar sua arma de fogo enquanto o agressor já a aponta, é significativamente reduzida (praticamente impossível). Tal condição se mostra inviável, independentemente do calibre da arma do agressor.

Estudos de Marcelo Esperandio, policial civil e operador especial, explicam:

[...]Com toda certeza qualquer saque é mais lento que uma arma não mão. Não importa o quanto rápido você seja, uma arma na mão pula etapas que compõem o movimento do saque. Logo, quanto menos movimentos, menor o tempo de execução de uma determinada ação.
[...]o TEMPO DE REAÇÃO do policial diante de um cenário simples é de 0,21s, enquanto para um cenário complexo é de 0,895s. Considere que uma pessoa comum sem treinamento pode executar disparos num intervalo de 0,25s, isto nos dá cerca de 4 disparos por segundo. Ainda em laboratório foi possível constatar que uma ameaça armada pode apontar a arma que esteja ao lado do seu corpo e orientada para o solo no tempo de 0,36s na direção de um policial a uma distância de aproximadamente 3 metros. No mesmo estudo os policiais só conseguiram realizar o primeiro disparo 0,39s após a ameaça realizar o movimento, lembrando que neste estudo os policiais estavam com as armas apontadas para a ameaça. (Esperandio, 2022).

Nessa perspectiva, a análise técnica é crucial sobre a dinâmica temporal de confrontos armados, reforça a premissa de que a velocidade de reação e a vantagem de uma arma em punho são determinantes. Desse modo legislador foi prudente e necessário ao respaldar a legítima defesa sob uma agressão iminente.

Portanto, a prática evidencia a complexidade dos desafios enfrentados pelos agentes de segurança pública. Nesse contexto, torna-se imprescindível e urgente, que esses profissionais recebam o devido amparo jurídico, alinhado tanto à legislação vigente quanto aos entendimentos doutrinários. Tal respaldo é crucial para assegurar que o policial possa ter liberdade para atuar de maneira correta e, concomitantemente, ter seu próprio bem jurídico protegido. Afinal, aplicar a justiça exige a compreensão da realidade sob a perspectiva de todas as partes envolvidas.

CONCLUSÃO

Ao longo do desenvolvimento desta monografia, analisou-se a complexa relação entre a atividade policial e a aplicação das excludentes de ilicitude, em particular a legítima defesa.

O trabalho foi estruturado em seções para abordar a temática apresentada. A primeira seção explorou a base teórica da legítima defesa, explicando o contexto histórico, conceitos, espécies, os requisitos acumulativos necessários para a sua configuração. Já a segunda seção, abordou a imprescindibilidade da segurança pública, seu contexto, sua relevância para o Estado e sua relação constitucional. Por fim, a última seção dedicou-se na aplicação prática do tema, discutindo o paradigma da legítima defesa na atuação policial e a insegurança jurídica que permeia a prática dos agentes de segurança.

A análise crítica do conteúdo desenvolvido demonstrou que, apesar de a legítima defesa ser um instituto consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, sua aplicação no cotidiano da atuação policial é cercada por uma significativa insegurança jurídica. O agente de segurança se vê constantemente na situação de ter que tomar decisões rápidas em momentos de alta tensão, onde a interpretação e a aplicação dos requisitos, como a moderação e os meios necessários, tornam-se um grande desafio. A doutrina e a jurisprudência, embora ofereçam orientações, muitas vezes geram incertezas que afetam a prática profissional. A pesquisa concluiu que é preciso uma maior clareza e um entendimento mais humanizado das circunstâncias reais em que os policiais atuam, para que a legítima defesa não se torne apenas um conceito teórico, mas um direito efetivo que protege o agente que, em nome do Estado, se coloca em risco para proteger a sociedade. O trabalho ressalta, por fim, a necessidade de um debate jurídico contínuo sobre o tema, visando aprimorar os mecanismos de proteção legal dos profissionais da segurança pública.

REFERÊNCIAS

BIELFELD, Baron de. Institutions politiques. Paris: A la Hate, 1768.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF, Senado, 1998.

BRASIL. Decreto Lei n. 2.848 de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BARBOSA, Emerson Silva. Funções de Polícia: o que faz a Polícia Federal Brasileira?, Academia Nacional de Polícia, 2010.

CNN Brasil, São Paulo, 08 ago. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/entenda-ocorrencia-que-terminou-com-pm-baleado-em-paraisopolis-sp/>. Acesso em: 19 set. 2025.

CNN Brasil, São Paulo, 08 jan. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/morre-policial-militar-baleado-na-cabeca-em-bh/>. Acesso em: 19 set. 2025.

ESPERANDIO, Marcelo. Velocidade de Reação nos Confrontos Armados. InfoArmas, 12 jul. 2022. Disponível em: <https://infoarmas.com.br/velocidade-de-reacao-nos-confrontos-armados/>. Acesso em: 17 set. 2025.

ESTEFAM, Délio Lins; GONÇALVES, Maria Helena. Direito penal: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FRAGOSO, Heleno Cláudio, 1926-1958. Lições de direito penal parte geral. – ed., ver. Por Fernando Fragoso. – Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; GOMES, Luiz Flávio. História do Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

G1 Santa Catarina, 3 set. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2024/09/03/pm-desarmado-viatura-morto-tiros-abordagem-sc.ghtml>. Acesso em: 19 set. 2025.

GOLDSTEIN, HERMAN. Policiando uma sociedade livre. Tradução de Marcelo Rollemberg. Revisão da tradução Maria Cristina P. da Cunha Marques, São Paulo: EDUSP, 2003.

GOLEMAN, Daniel. Inteligência emocional: a teoria revolucionária que redefine o que é ser inteligente. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

GUERRERO, Hermes Vilchez. Do Excesso em legítima defesa. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. JESUS, Damásio E. de. Direito Penal. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2002.

HOBBS, Thomas. O Leviatã. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao código penal. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

INSTITUTO DE PSICOLOGIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. O Impacto do Estresse no Desempenho de Profissionais de Segurança Pública. 2021. Disponível em: <https://www.psicologiadasegurancapublica.com/post/o-impacto-do-estresse-no-desempenho-de-profissionais-de-seguranca-publica>. Acesso em: 14 set. 2025.

INSTITUTO SOU DA PAZ. Regulações sobre o Uso da Força pelas Polícias Militares dos Estados de São Paulo e Pernambuco. [S. l.], [2010]. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/pspvolume2/4-regulacoes-sobre-o-uso-da-forca-pelas-policias-militares-do-estados-de-sp-e-pe-2.pdf>. Acesso em: 14 set. 2025.

LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o Governo. Tradução de J. Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MASSON, Cleber. Direito Penal, parte geral. Rio de Janeiro: Editora Método, 2020.

MASSON, Cleber. Direito Penal Parte Geral (arts. 1º a 120) – Volume 1, 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Interpretação institucional da PMMG ao princípio 1 dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (PBUFAF), 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal: parte geral. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini, Renato N. Manual de Direito Penal: Parte Geral. v. 1. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP - volume 1. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MONJARDET, Dominique. O que faz a Polícia: sociologia da força pública. Coleção Polícia e Sociedade. n. 10. Trad. Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: EDUSP, 2003.

NADER, Paulo. História do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 6. ed. Belo Horizonte: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PARANÁ. Polícia Militar. Manual de Uso da Força. Curitiba, 2011. Disponível em: https://www.pmpr.pr.gov.br/sites/default/files/manual_uso_da_forca_completo.pdf. Acesso em: 14 set. 2025.

PARKER, William H. (1955). Pela Linha Azul: A Polícia e o Cidadão. Título original: The Thin Blue Line: The Police and the Citizen.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021.

REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS POLICIAIS. Aspectos Fisiológicos e Psicológicos da Atividade Policial. 2018. Disponível em: <http://www.revistalibertas.com.br/revista/index.php/revista/article/view/106>. Acesso em: 14 set. 2025.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral. Vol.1 – 16.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

ROXIN, Claus. A culpabilidade e sua exclusão no direito penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim, v. 12, n. 46, p. 46-72, jan./fev. 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5671702/mod_folder/content/0/ROXIN%2C%20Claus.%20A%20culpabilidade%20e%20sua%20exclus%C3%A3o%20no%20Direito%20Penal.%20Revista%20Brasileira%20de%20Ci%C3%A7ncias%20Criminais.%20n.%2046%2C%20v.%2012%2C%202004.%20p.%2046-72..pdf?forcedownload=1. Acesso em: 22 ago. 2025.

SILVEIRA, Lucas. A Legítima Defesa e o número de disparos. Instituto DEFESA, [S. l.], 18 mar. 2013. Disponível em: <https://instituto-defesa.jusbrasil.com.br/artigos/121936162/a-legitima-defesa-e-o-numero-de-disparos>. Acesso em: 14 set. 2025.

TRINDADE, Pedro Gabriel dos Santos. A atividade policial e a legítima defesa. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 31, no 1668, 2019. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/4629/a-atividade-policial-legitima-defesa>. Acesso em: 10 set. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.